

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000**

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1972, que “institui o Código de Processo Civil”.

**Autor:** Deputada Zulaiê Cobra

**Relator:** Deputado Inaldo leitão

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que modifica o Art. 649, inciso XI do Código de Processo Civil.

A Autora justifica a proposição afirmando que a medida busca proibir o uso para outros fins dos recursos do Sistema Único de Saúde que ficam bloqueados totalmente ou em parte por determinação judicial.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são constitucionais, revestem-se de juridicidade e estão de acordo com o Regimento Interno da Casa.

No mérito, é despiciendo colocar em relevo a importância social da medida: obviamente, os recursos do SUS devem ser preservados para que cumpram os fins de sua destinação pública e, por isso mesmo, devem ficar imunes à penhora. Tais recursos não servem para integrar o patrimônio das instituições de saúde, mas sim para remunerar os serviços que são prestados pelo próprio Estado aos cidadãos.

Trata-se, sem dúvida, de caso em que o interesse público se sobrepõe ao particular do exequente.

Há que se considerar que o texto original não merece reparos, desde que melhor atende aos objetivos da proposição. De fato, não há que se estabelecer o tamanho percentual da possibilidade de lesão aos recursos públicos. Estes devem estar protegidos independentemente do seu valor.

Por seu turno, o substitutivo da Comissão de Seguridade e Família, embora contenha intenção positiva, mantém os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) parcialmente suscetíveis de penhora e vulneráveis ao desvio de sua finalidade, o que não deve ser permitido. Dinheiro público, seja de que valor, é bem da coletividade e somente para esta deve ser destinado.

A impenhorabilidade, na hipótese vertente, incide sobre recursos recebidos da administração pública com destinação específica. Nada mais justo, portanto, que receba proteção especial e fique imune a ações predadoras.

Impõe-se pequena correção de técnica legislativa, para acrescentar ao projeto original as letras NR, conforme ditames da Lei Complementar 95/98.

*Ex positis*, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 3.522, de 2000, e do substitutivo da

Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda. No mérito, voto pela aprovação do PL nº 3.522 e pela rejeição do substitutivo da CSSF.

É como voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003 .

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2000**

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1972, que “institui o Código de Processo Civil”.

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescente-se ao art.1º do substitutivo a sigla (NR), ao final do inciso XI acrescentado ao Art. 649 do CPC.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2002

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator